MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.011901/2003-58
Recurso nº	147.507 Voluntário
Acórdão nº	**2801-00.238 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	21 de setembro de 2009
Matéria	IRPF
Recorrente	LOURDES CRUZ DA SILVA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV – JUROS SELIC – TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO – RETENÇÕES EFETUADAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1996

Imposto retido na fonte sobre rendimentos recebidos por adesão a PDV caracteriza pagamento indevido. Assim, a taxa SELIC deve incidir a partir do mês da retenção, se esta houver ocorrido a partir de janeiro de 1996.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Sandro Machado dos Reis, Bernardo Augusto Duque Barcelar (Suplente convocado), Julio Cezar Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Em 04/12/2003, a interessada acima identificada apresentou o Pedido de Restituição de fls. 01, relativo à complementação da correção monetária do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre importâncias que teriam sido recebidas no contexto de "PDV - Programa de Demissão Voluntária".

Alega a interessada que o valor da restituição de que se trata deve ser corrigido a partir da data da retenção do imposto, que ocorrera em 1996, e não a partir de maio de 1997, como foi feito.

Em 27/07/2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA proferiu o Acórdão DRJ/SDR nº. 07.688 (fls. 16 a 18), indeferiu o pedido, argumentando que o valor retido não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma de restituição por meio da Declaração de Ajuste Anual. Nesse passo, seriam aplicáveis as Instruções Normativas SRF nº 21, de 1997, e 460, de 2004, bem como a Norma de Execução SF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº. 02, de 1999.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 10/08/2005 (fl.19), a interessada apresentou, em 22/08/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 20/21, em que reitera as razões contidas na Manifestação de Inconformidade.

Pela Resolução nº 104-1.978, 24/03/2006, o processo foi baixado em diligência pela então Relatora, Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, para que a Repartição de Origem adotasse as seguintes providências :

> *"- informar se existe processo administrativo anterior, por meio do qual tenha sido reconhecido o direito creditório referente ao IRRF sobre rendimentos de PDV, relativos ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996,*
>
> *- caso contrário, confirmar se a restituição de que se trata foi efetivamente procedida mediante a apresentação da Declaração de Ajuste Anual Retificadora, conforme conf 07,*
>
> *- nesse último caso, verificar acerca da autenticidade dos documentos apresentados, bem como solicitar a apresentação de outros que se façam necessários, emitindo parecer conclusivo sobre a natureza dos rendimentos tidos como isentos/não tributáveis, ou seja, se foram efetivamente recebidos no contexto de Programa de Demissão Voluntária – PDV, juntando inclusive cópia do plano e do termo de adesão firmado pelo contribuinte;*
>
> *- informar se a contribuinte em tela possui ação judicial cujo objeto tenha ligação com o presente processo;*
>
> *- após, abrir prazo para que a contribuinte, querendo, se manifeste sobre os documentos porventura juntados aos autos."*

A resposta da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Salvador encontra-se às fls. 55, sobre a qual a interessada manifestou-se às fl. 54.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar Fonseca Furtado, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de complementação de juros na restituição de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos em decorrência do Programa de Demissão Voluntária – PDV. Alega a interessada que o valor da restituição deve ser corrigido a partir da data da retenção do imposto, que ocorrera em 1996, e não a partir de maio de 1997, como foi feito.

Portanto, nada há que se falar sobre a natureza da verba recebida pela interessada dentro do Programa de Adesão ao PDV, instituído pela PETROBRAS, conforme declaração de fls. 42.

A matéria diz respeito, unicamente, à taxa SELIC incidente sobre a restituição de tal verba, ou seja, se a partir da data da retenção, como pretende a recorrente, ou, se da data da retificação da declaração de rendimentos.

De pronto, assinale-se que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 12/02/1996, conforme documento de fls. 08, data em que ocorreu a retenção do imposto de renda na fonte.

A propósito do tema não há muito o que se falar, pois a jurisprudência deste Colegiado, reiteradamente, é no sentido de que a restituição do imposto de renda retido entre 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, deve ser acrescida de juros pela SELIC, calculados a partir do pagamento indevido.

Nessa linha, dentre outras tantas, destacam-se os Acórdãos 106-14.463 e 106-16.599, as quais, assim, acham-se ementados:

> *IRPF – RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV – JUROS SELIC - A restituição de imposto de renda recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido. Recurso provido. (Rec. 138017 – IRPF – Ex. 1996 – Sessão de 13 de agosto de 2004, Acórdão 106-14.463)*

> *IRPF – RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV – JUROS SELIC - O imposto retido na fonte sobre indenização recebida em decorrência de adesão a PDV equivale a pagamento indevido e, portanto, deve ser acrescida de juros calculados pela taxa SELIC levando-se em conta a data da retenção. Recurso parcialmente provido. (Rec. 150.489 – IRPF Ex: 1996 – sessão de 07 de dezembro de 2007 – Acórdão 106-16.599)*

Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o direito da recorrente à restituição da diferença de juros, calculados pela taxa SELIC, a partir de fevereiro de 1996.

Julio Cezar Fonseca Furtado.